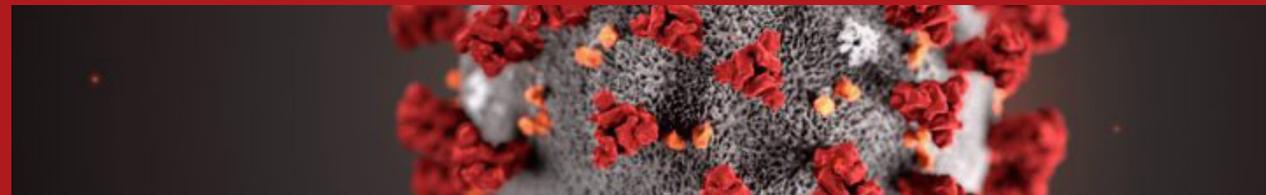


Flash News

20.01.2021

Em tempos de confinamento/Covid 19
posso assinar documentos à distância?



Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

De acordo com a legislação atual quais são as formas legalmente permitidas para assinar documentos eletronicamente?

O ordenamento jurídico Português permite, menos do que ao nosso ver seria necessário, a possibilidade de assinar eletronicamente documentos à distância.

Presentemente, a lei portuguesa prevê várias formas de as partes assinarem eletronicamente documentos por via eletrónica, com valor legal e força probatória diferenciada em função da modalidade de assinatura eletrónica utilizada e aposta nos mesmos.

O Decreto-Lei n.º 290-D/99 de 2 de agosto, aprovou o Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e da Assinatura Digital (“RJDEAD”), prevendo duas modalidades de assinatura eletrónica:

- A assinatura eletrónica;
- A assinatura digital que poderá ser qualificada.

Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

A ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTO ELETRÓNICO OU ASSINATURA ELETRÓNICA SIMPLES.

A assinatura eletrónica simples resulta de um processamento eletrónico de dados suscetível de constituir objeto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento eletrónico (artigo 2.º, alínea b) do RJDEAD).

Este tipo de assinatura consiste num processo eletrónico utilizado e que:

- Identifique de forma unívoca o titular como autor do documento;
- A sua aposição ao documento dependa apenas da vontade do titular;
- A sua conexão com o documento permita detetar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste;

Exemplos:

. Assinatura de correio eletrónico: digitar o nome ou colocar uma imagem num documento;

. A digitalização de uma assinatura manuscrita ou clicar num botão que diz “li e aceito”,

. Tipo de assinatura mais vocacionado para compras online em plataformas criadas para o efeito, aplicável aos casos de aceitação de acordo com o RGPD.

A assinatura eletrónica simples ou documento eletrónico com assinatura não qualificada e certificada por entidade certificadora credenciada satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita equiparada à subscrição de um documento em suporte de papel com uma assinatura não reconhecida, e apreciada no plano probatório nos termos gerais de direito (artigo 3.º, n.º 5 do RJDEAD).

Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

A ASSINATURA DIGITAL AVANÇADA EM DOCUMENTO ELETRÓNICO

Neste caso a assinatura baseada em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento eletrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento eletrónico foi alterado depois de aposta a assinatura.

Esta assinatura preenche os seguintes requisitos:

- Está associada de modo único ao signatário;
- Permite identificar o signatário;
- É concebida utilizando dados para a criação de uma assinatura eletrónica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controlo exclusivo; e
- Está ligada aos dados por ela assinados de tal modo que seja detetável qualquer alteração posterior dos dados.

Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

A ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA /CERTIFICADA

A assinatura eletrónica qualificada é uma modalidade de assinatura eletrónica com as exigências de segurança estabelecidas para a assinatura digital, que é gerada através de um dispositivo seguro de criação de assinatura certificado por uma entidade devidamente credenciada (alínea g) do artigo 2.º RJDEAD). É a única modalidade de assinatura eletrónica assegurada por uma entidade certificadora e faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (artigo 368.º do CC, ex vi do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99).

A assinatura eletrónica qualificada pode ser utilizada para assinar contratos para os quais a lei exija a forma de documento escrito, designadamente:

- (i) Contratos de arrendamento;
- (ii) Contratos de financiamento bancários e civis até €25.000,00;
- (iii) Promessas de cumprimento e de reconhecimento de dívida;
- (iv) Acordos de cessação de contrato de trabalho;
- (v) Licença de direitos sobre marcas e patentes
- (vi) Maioria dos acordos com intermediários financeiros.

A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada num documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa feita pelo próprio num documento com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que a pessoa que apôs a assinatura é o titular desta, ou representante com poderes bastantes da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada - e também assegura que o documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta (artigo 7.º, n.º1, alínea a) e n.º 3 do RJDEAD).

Quando no documento eletrónico seja apostado uma assinatura eletrónica digital certificada por uma entidade credenciada, o documento eletrónico com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376.º do Código Civil, ou seja, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor.

Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

COMO POSSO PASSAR A UTILIZAR A ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA?

Quem pretenda utilizar uma assinatura eletrónica qualificada deve gerar ou obter os dados de criação e verificação de assinatura, bem como obter o respetivo certificado emitido por entidade certificadora (artigo 8.º do RJDEAD).

Presentemente existem, pelo menos, dois meios a que pessoas singulares e coletivas podem aceder para utilizar assinatura eletrónica qualificada: o cartão de cidadão e a chave móvel digital.

O cartão de cidadão tem, no seu chip, dois certificados: o certificado digital de autenticação (identifica o cidadão e permite o acesso aos serviços eletrónicos) e o certificado digital para assinatura digital qualificada (permite a assinatura digital de documentos), sendo necessário, para o efeito, um leitor de cartões de cidadão.

A ativação da chave móvel digital (CMD), pode ser feita usando o cartão de cidadão ou a senha do Portal das Finanças, no site <https://www.autenticacao.gov.pt/>

Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS REAIS À DISTÂNCIA, DESIGNADAMENTE DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS?

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, transpõe a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre Comércio Eletrónico), bem como o artigo 13.º da Diretiva no 2002/58/CE, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à Privacidade e às Comunicações Eletrónicas).

Este diploma introduz na ordem interna o regime jurídico do comércio eletrónico (“RJCE”) e assenta no princípio da liberdade de celebração de contratos por via eletrónica ou remota.

É expressamente anunciado no artigo 25.º, n.º 1 do RJCE que “[...] [é] livre a celebração de contratos por via eletrónica, sem que a validade ou eficácia destes seja prejudicada pela utilização deste meio.”.

Porém, o n.º 2 do referido preceito legal que “[...] [são] excluídos do princípio da admissibilidade” os “negócios legalmente sujeitos a reconhecimento ou autenticação notariais” e “reais imobiliários”, com exceção do arrendamento” (alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 25.º do RJCE).

Para além da questão dogmática de saber se os contratos de arrendamento constituem direitos reais sobre os imóveis ou meramente obrigacionais, certo é que quer os contratos de compra e venda quer outros contratos que constituem direitos reais sobre imóveis carecem de ser celebrados através de documentos autênticos ou documentos particulares autenticados e como tal excluídos do princípio de admissibilidade.

Em tempos de confinamento/ Covid 19 posso assinar documentos a distância?

É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS REAIS À DISTÂNCIA, DESIGNADAMENTE DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS?

Quanto à questão dos contratos promessa de compra e venda de imóveis em que as partes prescindem do formalismo do reconhecimento das assinaturas e como tal sujeitos apenas a forma escrita parece-nos que poderão ser celebrados através de documento eletrónico com assinatura digital qualificada sem que isso afete a sua validade.

No nosso entender face a panóplia de meios telemáticos existentes e à sua larga utilização face a situação pandémica em que vivemos urgia alterar a lei e permitir que os notários e as entidades equiparadas no exercício de funções semelhantes, dessem fé pública a documentos desde que fosse assegurado o controlo e fiscalização da legalidade, nomeadamente respeitando as formalidades legais comuns como: “a menção de haver sido feita a leitura do instrumento lavrado, ou de ter sido dispensada a leitura dos intervenientes, bem como a menção da explicitação do seu conteúdo” (alínea l) do n.º 1 do artigo 46.º, n.º 1 e 151.º, n.º 1, alínea a), do Código do Notariado – “CN”), sendo que essa explicação seria virtualmente feita através de meios telemáticos com registo áudio e visual das videochamadas para controlo da legalidade.

Desta forma poder-se-ia ultrapassar as questões de mobilidade não só a nível nacional, mas sobretudo a nível internacional, permitindo a realização e concretização de negócios reais imobiliários, formalização de procurações, hipotecas entre outros minorando o impacto no tráfego jurídico, a realização de negócios para os quais é exigida solenidade acrescida, ainda que a título excecional e transitório.

D I N I S
L U C A S
&
A L M E I D A
S A N T O S

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL
BOUTIQUE LAW FIRM